

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER

**Interessado: Pregoeiro Presidente da Comissão
Municipal de Licitação**

Assunto: Parecer sobre recurso administrativo

1. Relatório

A primeira fase do certame licitatório nº 53/2019, modalidade Tomada de Preços 009/2019, foi levada a efeito no dia 17 de maio de 2019, sendo que participaram da licitação as empresas DE PIERI CONSTRUÇÕES LTDA, CONSTRUTORA DALAZ EIRELI ME, GG CONSTRUTORA EIRELI ME e CONSTRUTORA CAMARGO E ARAJUO LTDA ME.

Diante de questionamentos feitos pelo licitante a licitação foi paralisada e aberto prazo para apresentação de recursos.

A empresa GG CONSTRUTORA EIRELI ME apresentou recurso administrativo questionando a documentação das licitantes CONSTRUTORA CAMARGO E ARAJUO LTDA ME, CONSTRUTORA DALAZ EIRELI ME e DE PIERI CONSTRUÇÕES LTDA ME.





PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ

CRPJ 76.175.918/0001-33

Rua Rui Barbosa, 632 – Fone: (42) 3247 1222 84460-000 – Ivaí – PR

Site: www.ivaipr.gov.br e-mail: licitacao@ivaipr.gov.br

Alega a recorrente que a empresa CONSTRUTORA DALAZ EIRELI ME e a empresa CONSTUORA CAMARGO ARAÚJO LTDA ME não atenderam o estabelecido no edital de licitação em seu item 4.1, ou seja, não apresentaram o cadastro de licitante do município de Ivaí ou comprovação de que tenham apresentado os documentos necessários a efetivação do cadastro até o terceiro dia útil anterior a data do recebimento das propostas.

Alega ainda a recorrente que as empresas DE PERI CONSTRUÇÕES LTDA ME e CONSTRUTORA CAMARGO E ARAÚJO LTDA ME não atenderam o previsto no item 11 do edital, sendo que a empresa CONSTUTORA CAMARGO E ARAÚJO LTDA ME apresentou seu alvará mediante cópia simples e a empresa DE PIERI CONSTRUÇÕES LTDA ME apresentou a certidão de falência e concordata mediante cópia simples também.

Finalmente requer a recorrente a inabilitação das empresas CONSTRUTORA CAMARGO E ARAÚJO LTDA ME, CONSTRUORA DALAZ EIRELI ME e DE PIERI COSNTRUÇÕES LTDA.

Instadas a se manifestar sobre o recurso apresentado os demais licitantes ficaram-se inertes.

Relatado, passa-se ao exame do mérito.

2. Mérito

De uma análise preliminar evidencia-se a tempestividade do recurso apresentado.

Ainda, em que pese o fato de que os licitantes e a administração pública estão vinculados ao edital, não se deve inabilitar licitante quando simples omissões ou irregularidades na documentação não causem prejuízo a Administração, sendo inclusive nesse sentido o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, conforme decisão exarada no MS nº 22.050-3, T. Pleno, rel. Min. Moreira Alves, j. 4.5.95, v.u DJ de 15.8.95 onde assim constou:

“Em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo”.

O STF assim já se manifestou (RMS nº 23.714/DF, 1ª T, em 5/9/2000):

“Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância não gera nulidade [...] Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.”

O afastamento do excesso de formalismo nos processos licitatórios é pacífico na nossa jurisprudência:





PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ

CNPJ 78.175.918/0001-33

Rua Rui Barbosa, 632 - Fone: (42) 3247-1222 - 84460-000 - Ivai - PR

Site: www.ivaipr.gov.br e-mail: licitacao@ivaipr.gov.br

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida.

(MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ, DJ 07/10/2002) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO-EXIGÊNCIA.

(...)

2. O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto - contratação de serviços de oxigenoterapia domiciliar-, quanto o edital do certame dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a "comercialização de equipamentos" que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei.

3. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.

4. Recurso especial não provido.

(REsp nº 1.190.793/SC, rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª. Turma, DJc 08/09/2010) (sem grifos no original)

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS

1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.

2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ

CNPJ 76.175.912/0001-33

Rua Rui Barbosa, 632 Fone: (42) 3247-1222 - 84460-000 - Ivaí - PR.

Site: www.ivaipr.gov.br e-mail: licitacoes@ivaipr.gov.br

3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança.

4. Recurso provido.

(RMS nº 15.530/RS, rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª. Turma, DJ 01/12/2003) (grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE.

1. Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa.

2. A apresentação, pela licitante, de Alvará de Habilitação, fornecido pelo CRA - Conselho Regional de Administração, supre a exigência de certidão de inscrição nesse órgão.

3. Sentença concessiva da segurança, confirmada.

4. Apelação e remessa desprovidas.

(REO 2000.36.00.003448-1/MT, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ p.211, de 19/04/2002.)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE.

1. Tendo a impetrante apresentado à Comissão de Licitação os documentos essenciais que comprovaram o quanto requerido na Lei, e no próprio edital, demonstrando a sua capacidade técnica, bem assim a sua inscrição perante o órgão competente, andou mal a Comissão ao inabilitá-la ao fundamento de que a certidão foi expedida pelo representante do órgão e não em nome do próprio órgão.

2. A jurisprudência tem desprezado rigorismos formais exacerbados no julgamento de processos licitatórios.

3. Remessa oficial não provida.

(REO 1998.01.00.091241-8/AC, Rel. Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz (conv), Terceira Turma Suplmentar, DJ p.82 de 21/11/2002.)



Com base nesses fundamentos passamos a análise do recurso apresentado, tendo em vista a vinculação ao edital e evitando o excesso de formalismo e tendo em vista o interesse público.

Assim constou no item 4.1 do edital de licitação:

4.1 – poderão participar da presente licitação os interessados devidamente cadastrados inscritos no CADASTRO DE LICITANTES DO MUNICÍPIO DE IVAÍ-PR, com certificado fornecido pelo Setor de Licitações, válido na data da abertura da presente licitação e os NÃO CADASTRADOS, nos termos dos §§2º e 9º do artigo 22 da Lei Federal 8.666/93 e nas condições previstas neste edital.

De acordo com o previsto no edital poderão participar da licitação, os interessados cadastrados e inscritos no CADASTRO DE LICITANTES DO MUNICÍPIO DE IVAÍ e os não cadastrados que atendam o disposto nos §§ 2º e 9º do art. 22 da Lei 8666/93.

O Edital é claro quando traz em seu item 4.1 a exigência do cadastramento para participação do certame.

Assim consta no manual de “Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU” em sua 4ª edição de 2010:

“Cadastramento prévio exigido para participação em tomada de preços não se confunde com a habilitação. Tem por objetivo tornar a licitação mais célere e simplificada, pois a Administração



exigirá do licitante cadastrado apenas os documentos de habilitação que não constem do respectivo registro. Pode ser feito na entidade ou órgão promotor do certame, no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores (Sicaf) ou nos sistemas equivalentes adotados pelos estados e municípios.

Em tomada de preços, o cadastramento deve estar regularizado até três dias antes do recebimento dos envelopes com a documentação e a proposta. Cadastro é exigido do licitante para participação em tomada de preços. Habilitação é exigido do licitante interessado em contratar com a Administração Pública, qualquer que seja a modalidade de licitação. Cadastro não se confunde com habilitação. São procedimentos distintos."

Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Contas da

União:

"Observe, em relação ao cadastramento dos licitantes, a disposição contida no art. 22, parágrafo segundo, da Lei nº 8.666/1993. Discrimine, no parecer emitido após a verificação dos documentos e informações relativos à habilitação (cadastramento): as restrições eventualmente identificadas; a base normativa e consequências para fins de contratação, a fim de atender aos princípios da publicidade e do julgamento objetivo, insculpidos no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 301/2005 Plenário"

"Desse modo, conclui-se que em fase anterior à mencionada decisão, os órgãos da Administração Pública, ao exigir o prévio cadastramento dos licitantes no Sicaf, estavam obedecendo exigência legal, os seja, ao disposto no subitem 1.3 da IN/MARE nº 05/95. Nesta linha de raciocínio, acolhemos as razões de justificativa apresentada. Acórdão 92/2003 Plenário (Relatório do Ministro Relator)

O Professor Marçal Justen Filho assim leciona:



impetrante foi inabilitada porque não exibiu o documento previsto no item 5.1.2 do edital (Certificado de Registro Cadastral - C.R.C.) e, de acordo com o item 5.8, "A não apresentação de quaisquer documentos, inabilitará a proponente de participar da licitação". A impetrante tentou justificar a desnecessidade do documento sob a afirmação de ter havido comprovação inequívoca de estar regularmente inscrita no município, o que não constitui razão suficiente (não há previsão no edital de licitação). Pode-se concluir, então, que o documento não foi apresentado, desatendendo-se exigência editalícia. E, se não foi apresentado o documento exigido, de direito líquido e certo não se poderá falar."

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS - CADASTRO - CONDIÇÃO DE INGRESSO.1) Na modalidade tomada de preços o cadastro é condição de ingresso, consoante determinação da norma jurídica estampada no artigo 22, 2º da Lei n. 8666/1993, de que, até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, imprescindível é o cadastramento dos interessados em participar da licitação; 2) Agravo de instrumento a que se dá provimento. (3184220118030000 AP, Relator: Desembargador AGOSTINO SILVEIRO, Data de Julgamento: 21/07/2011, CAMARA UNICA, Data de Publicação: no DJF N.º 143 de Sexta, 05 de Agosto de 2011)"

"Decisão Monocrática nº 70043608934 de Tribunal de Justiça do RS, Vigésima Primeira Câmara Cível, 04 de Julho de 2011 ADMINISTRATIVO, LICITAÇÃO, MODALIDADE TOMADA DE PREÇO, CADASTRO COM CERTIDÕES VENCIDAS, INABILITAÇÃO, LC Nº 123/06. Afirma-se correta a inabilitação da empresa licitante, quando, na modalidade Tomada de Preço, apresenta ela cadastro com documentos e certidões cuja data de validade já havia expirado, ausente qualquer quebra ao princípio da isonomia, inalterada a Lei de Licitações e seu art. 22, § 2º, em face do disposto nos artigos 42 e 43, § 1º, LC nº 123/06, quanto à regularidade da situação cadastral e sua demonstração, tal como versado nos itens 4.1 e 5.1 do edital do competitivo. (Agravo de instrumento Nº 70043608934, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arminio José Abreu Lima da Rosa, julgado em 04/07/2011)."

"5. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumprir as exigências estabelecidas no ato convocatório." (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, DOU 15/12/2009)"



“Tanto mais porque a vontade legislativa é permitir que, após divulgado o edital, eventuais interessados requeiram sua habilitação e venham participar da licitação. Por isso, a melhor interpretação é a de que os interessados em participar deverão apresentar, até três dias antes da data prevista para entrega das propostas, toda a documentação necessária à obtenção do cadastramento” (‘Comentários 459 Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU à Lei de Licitações e Contratos Administrativos’, Editora Dialética, 5ª edição, pag. 180).

O cadastramento prévio da empresa, é condição para a participação da interessada em licitação modalidade tomada de preços, por determinação legal.

Quanto a vinculação as normas editais e da imperiosa necessidade do cadastramento nas licitações na modalidade de Tomada de preços, assim é o posicionamento da jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS. INABILITAÇÃO POR FALTA DE REQUISITO EXIGIDO NO EDITAL (CERTIFICADO DE INSCRIÇÃO CADASTRAL). CERTAME CONCLUÍDO, INCLUSIVE CELEBRADO CONTRATO COM A LICITANTE VENCEDORA. FATO SUPERVENIENTE A SER CONSIDERADO PELA CÂMARA. ART. 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DA AÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 462CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 267VÍCIO DE FORMALIDADE. CONSTATANDO-SE QUE O PROCESSO LICITATÓRIO JÁ PRODUZIU INDEFINITAMENTE OS SEUS EFEITOS, POIS ENCERRADO, INCLUSIVE CELEBRADO O CONTRATO COM A LICITANTE VENCEDORA, HÁ MANIFESTA FALTA DE INTERESSE DA IMPETRANTE. (7696 SC 2007.000769-6, Relator: Janio Machado, Data de Julgamento: 03/04/2009, Quarta Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 04/04/2009). APELAÇÃO CÍVEL n. , da Capital) - Ainda que não fosse extinto o processo pela perda do objeto, o que se diz apenas para o efeito ilustrativo, inexistiria a alegada violação a direito líquido. F. que a

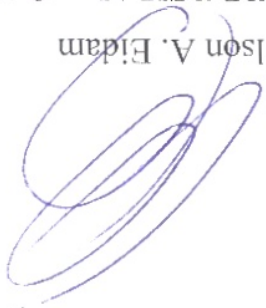


Ante o exposto, impõe-se o conhecimento do recurso em pauta porque tempestivo, dando-lhe parcial provimento no mérito, devendo as empresas CONSTRUTORA DALAZ EIRELI ME e CONSTRUTORA CAMARGO E ARAÚJO LTDA ME ser inabilitada para a próxima fase do certame e a empresa DE PIERI CONSTRUÇÕES LTDA ME ser habilitada para a próxima fase do certame.

Em sendo acolhido ou não o presente parecer pela comissão municipal de licitação, deve o certame ser encaminhado ao Sr. Prefeito Municipal para o acolhimento das razões aqui consignadas ou não.

E o parecer

Ivai, 04 de junho de 2019.


Wilson A. Eidam

PROCURADOR MUNICIPAL – OAB/PR 26400



Desta forma não restam dúvidas de que, não estando cadastrada e não promovendo o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas e abertura da sessão, a licitante descumprir as normas editalícias, especificamente o item 4.1 do Edital.

Desta forma devem os licitantes CONSTRUTORA DALAZ e CONSTRUTORA CAMARGO E ARAÚJO LTDA ME serem inabilitadas no certame.

Quanto a falta de autenticação de documentos melhor sorte não assiste ao recorrente.

Segundo o disposto no art. 43, § 3º da Lei 8666/93, a comissão de Licitação poderá em qualquer fase do certame promover diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, desta forma a imposição de restrição temporal para a autenticação dos documentos de habilitação de licitante fere o disposto no art. 32 da Lei 8666/93, já que os documentos poderiam ser autenticados na própria sessão de entrega e abertura das propostas, atendendo desta forma ao princípio do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

3. Conclusão